



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 24, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira*.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º reconhece a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, atribuindo ao poder público a responsabilidade de garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.

O art. 2º, por sua vez, define, para os efeitos da lei, os termos mencionados: a charge é descrita como uma ilustração humorística que envolve a caricatura de um ou mais personagens com o objetivo de satirizar acontecimentos atuais; a caricatura é um tipo de desenho que exagera formas e traços para apresentar uma pessoa ou situação de maneira grotesca ou cômica; o cartum é um desenho satírico, caricato ou humorístico que ironiza pessoas ou



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

comportamentos humanos, geralmente divulgado em jornais e revistas e composto de um ou mais quadros; e o grafite é uma expressão da arte urbana que utiliza desenhos e escrituras para criar uma linguagem intencional que interfere na cidade, aproveitando espaços públicos como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a cultura, tradicionalmente restrita às belas-artes e acessível apenas a uma elite financeira, passou a ser reconhecida como um direito universal a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Essa mudança foi reforçada pela Constituição Federal de 1988, que incorporou os direitos culturais como fundamentais. Destaca, ainda, a evolução do conceito de cultura para incluir manifestações populares como o folclore e o artesanato, além de reconhecer expressões artísticas até então marginalizadas, como a charge, a caricatura, o cartum e o grafite, ressaltando a importância dessas formas de arte na democratização do acesso à cultura e na promoção da cidadania.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva.

No Senado Federal, o PL nº 24, de 2020, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O PL promove a valorização da diversidade cultural e artística do País. A charge, a caricatura, o cartum e o grafite, historicamente relegados às margens do reconhecimento oficial, exercem profunda influência na comunicação social, na crítica política e na expressão popular. Ao reconhecer oficialmente essas manifestações, a proposição promove a inclusão cultural, garantindo que sejam valorizadas e preservadas pelo poder público, em consonância com os direitos culturais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A charge e o cartum, amplamente difundidos em meios de comunicação como jornais e revistas, têm a capacidade de satirizar e ironizar eventos e personagens contemporâneos, estimulando o pensamento crítico e a conscientização pública. A caricatura, com seu estilo exagerado e cômico, oferece uma perspectiva única sobre personalidades e situações, enquanto o grafite transforma os espaços urbanos em telas de expressão artística, democratizando o acesso à arte e promovendo a interação comunitária.

Os benefícios esperados da aprovação deste PL são numerosos. Primeiramente, há o fortalecimento da identidade cultural brasileira, ao reconhecer oficialmente expressões que são profundamente enraizadas no cotidiano das cidades e nas práticas culturais populares. Além disso, a valorização dessas formas de arte estimula a criatividade e oferece novas oportunidades para artistas, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento econômico em comunidades marginalizadas. O reconhecimento legal também pode contribuir para o combate ao preconceito e à criminalização dessas expressões, particularmente o grafite, que muitas vezes é erroneamente associado a vandalismo.

A proposição em análise, portanto, alinha-se às necessidades e interesses da sociedade ao promover a diversidade cultural e a liberdade de expressão. Em um mundo cada vez mais globalizado, onde as culturas se misturam e influenciam mutuamente, é essencial que o Brasil reconheça e celebre suas próprias manifestações culturais, que não apenas refletem ricos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aspectos da realidade brasileira, mas também contribuem para a formação de uma sociedade mais crítica, criativa e engajada.

Portanto, a aprovação deste projeto é um passo fundamental para a promoção de uma cidadania cultural plena e para o fortalecimento da identidade e do patrimônio cultural do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 24, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora